

## DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3133/2024

- 
- Processo TCE/MA nº 3133/2024
- Natureza: **Prestação de contas anual de governo**
- Exercício financeiro: **2023**
- Ente: **Coelho Neto/MA**
- Responsável: **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**
- Relator: **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 12170 / 2024

## 1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 3133/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA**, no exercício financeiro de **2023**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## 2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

## 3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: **Coelho Neto/MA**
- 3.2. Área: **977.079** km²;
- 3.3. População estimada: **41.658 habitantes** ;

## 4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração pública é um pilar fundamental em uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos o direito de acompanhar e fiscalizar as ações do Estado. Essa garantia é reforçada por diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (CDU).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de **Coelho Neto/MA**, exercício financeiro de **2023**, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de **2023**.

### QUADRO 1: NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA

ORGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	B	17/04/2023
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	B	16/10/2023

#### 4.1 Controle Social

No contexto do governo e da administração pública, o controle social se refere à participação ativa da sociedade na fiscalização e no acompanhamento das ações dos governantes e das políticas públicas. Isso inclui:

- **Transparência e acesso à informação:** A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre as atividades do governo e das instituições públicas.
- **Participação cidadã:** Através de conselhos, audiências públicas, consultas populares, e outros mecanismos que permitam aos cidadãos expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões públicas.
- **Fiscalização e monitoramento:** Ações realizadas por cidadãos, organizações não governamentais (ONGs), mídia e outras entidades para acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e a atuação dos agentes públicos.

O objetivo do controle social é garantir que as ações dos indivíduos e das instituições estejam alinhadas com os interesses da sociedade, promovendo justiça, equidade e o bem-estar coletivo.

Nesse contexto, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica no 003/2022 entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e a Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil, visando implementar o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

O objetivo deste tópico é apresentar a classificação do portal de transparência a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, referente à gestão do Prefeito Municipal de **Coelho Neto/MA**, no exercício financeiro de **2023**. A avaliação foi realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, classificando a transparência nas faixas Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente. A classificação Diamante representa o mais alto nível de transparência, enquanto a classificação Inexistente indica o pior nível.

A seguir, apresenta-se o resultado da avaliação realizada no exercício financeiro de **2023**. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de **Coelho Neto/MA**, com base na média ponderada de todos os itens avaliados (EXIGIBILIDADE), obteve um índice de atendimento de **63.54%**, resultando em um nível de transparência classificado como **Intermediário**, conforme a avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

## 5. ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **Coelho Neto/MA**, exercício financeiro de **2023**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração com o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **Coelho Neto/MA** obteve nota **C**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2: ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO	NOTA	DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC
Coelho Neto	C	08/01/2025

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

### 6.1. Escopo do Exame

O Relatório de Instrução - RI é elaborado em cumprimento ao art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA. Através dessa peça, inicia-se um minucioso exame da gestão do governante, lançando luz sobre os aspectos legais, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais da administração pública.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), observando o alinhamento com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP. Este conjunto consolidado e sintetizado de informações são compostos pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Coelho Neto/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Nessa etapa inicial possíveis irregularidades podem ser identificadas e apontadas, servindo como ponto de partida para a instrução que subsidiará o julgamento das contas. O processo, contudo, não se encerra com o RI. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, os gestores têm a oportunidade de apresentar suas justificativas e esclarecimentos.

Ao final dessa fase é elaborado o Relatório de Instrução Conclusivo, em atenção ao art. 1º, §3º, I da LOTCE, que consolida as análises e conclusões da Unidade Técnica (composta pelos Auditores de Controle Externo). Este documento robusto, fruto de um exame rigoroso e imparcial, fundamenta a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas do governante.

O RI, portanto, atua como a porta de entrada para um processo abrangente e transparente de avaliação da gestão pública, garantindo o devido processo legal e a defesa dos direitos dos gestores, tudo em prol da boa aplicação dos recursos públicos e da construção de uma administração pública mais eficiente e responsável.

## 6.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **01/04/2024**, portanto de forma **tempestiva**.

## 6.3. Orçamento Municipal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental para a gestão dos municípios, pois define o planejamento e a execução das receitas e despesas públicas para o exercício seguinte. Através da LOA, o município estabelece prioridades para investimentos em áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança pública, além de garantir a aplicação dos recursos públicos de forma responsável e transparente.

A LOA também permite o acompanhamento e a fiscalização da gestão pública por parte da população, contribuindo para a construção de um município mais justo e eficiente.

Dessa forma, conforme valores informados na Lei Orçamentária Anual apresentado ao TCE/MA, na forma do quadro a seguir, o Município de **Coelho Neto/MA** apresenta:

### QUADRO 3: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
RECEITA PREVISTA DOTAÇÃO INICIAL SITUAÇÃO		
R\$ 260.044.820,08	R\$ 260.044.820,08	equilíbrio

6.3.1. **Orçamento aprovado com equilíbrio**, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

## 6.4 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresentará, de forma detalhada, as receitas classificadas conforme sua categoria econômica e fonte, detalhando a estimativa inicial, a estimativa revisada para o período, as receitas efetivamente arrecadadas e o resultado final, que indica se houve superávit ou déficit na arrecadação. Também exibirá as despesas, organizadas por categoria econômica e tipo, incluindo a alocação de recursos inicial, a reestimativa para o período em questão, as despesas comprometidas, liquidadas, efetivamente pagas e o saldo remanescente.

É importante destacar que, no processo de consolidação do Balanço Orçamentário, excluem-se as transações intraorçamentárias, ou seja, receitas e despesas que ocorrem dentro do próprio orçamento.

Portanto, a estrutura das Receitas e Despesas orçamentárias, conforme relatado na prestação de contas do Município de **Coelho Neto/MA**, é ilustrada nos quadros a seguir:

### QUADRO 4: ANÁLISE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Prevista Inicial (A)	Prevista atualizada (B)	Realizada (C)	Saldo (D)=(C)-(B)
Receitas Correntes (I)	R\$ 238.832.320,08	R\$ 238.832.320,08	R\$ 204.695.644,52	R\$ 34.136.675,56
Receitas de Capital (II)	R\$ 21.212.500,00	R\$ 21.212.500,00	R\$ 3.681.200,00	R\$ 17.531.300,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 208.376.844,52</b>	<b>-R\$ 51.667.975,56</b>
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 208.376.844,52</b>	<b>-R\$ 51.667.975,56</b>
Déficit (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.623.906,27	R\$ 11.623.906,27
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 220.000.750,79</b>	<b>-R\$ 40.044.069,29</b>
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	R\$ 0,00	R\$ 635.000,00	R\$ 635.000,00	R\$ 0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 635.000,00	R\$ 635.000,00	R\$ 0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

### QUADRO 5: ANÁLISE DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (D)	Dotação atualizada (E)	Empenhada (F)	Liquidadas (G)	Pagas (H)	Saldo De Dotação (I)=(E)-(F)
DESPESAS Correntes (VIII)	R\$ 212.759.917,97	R\$ 243.182.374,77	R\$ 209.451.715,46	R\$ 205.705.916,54	R\$ 198.621.532,85	R\$ 33.730.659,31
DESPESAS de Capital (IX)	R\$ 45.284.902,11	R\$ 18.169.961,77	R\$ 10.549.035,33	R\$ 10.461.869,02	R\$ 9.314.546,22	R\$ 7.620.926,44
Reserva de Contingência (X)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00
<b>SUBTOTAL das DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 263.352.336,54</b>	<b>R\$ 220.000.750,79</b>	<b>R\$ 216.167.785,56</b>	<b>R\$ 207.936.079,07</b>	<b>R\$ 43.351.585,75</b>
Amortização da Dívida /Refinanciamento (XII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**SUBTOTAL COM**

<b>REFINANCIAMENTO (XIII)=R\$ 260.044.820,08 R\$ 263.352.336,54 R\$ 220.000.750,79 R\$ 216.167.785,56 R\$ 207.936.079,07 R\$ 43.351.585,75 (XI + XII)</b>
Superávit (XIV) R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV) R\$ 260.044.820,08 R\$ 263.352.336,54 R\$ 220.000.750,79 R\$ 216.167.785,56 R\$ 207.936.079,07 R\$ 43.351.585,75</b>
Reserva do RPPS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00

O exame comparativo entre as receitas orçamentárias projetadas e realizadas, assim como das despesas orçamentárias empenhadas, pagas e liquidadas, revela importantes informações sobre a saúde fiscal da entidade.

**6.4.1 Gestão das Receitas**

Analisar a efetividade da arrecadação das receitas orçamentárias, contribui para a busca por maior eficiência na captação de recursos. Dessa forma analisando o comportamento da arrecadação das receitas orçamentárias, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

**QUADRO 6: ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO**

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 8.281.135,70	R\$ 6.145.000,00	Excesso

6.4.1.1 **Excesso** de arrecadação, não contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**6.4.2 Equilíbrio Fiscal**

Avaliar a relação entre as receitas e despesas orçamentárias, determinando se a entidade apresenta superávit ou déficit fiscal. Essa análise é crucial para a sustentabilidade financeira da entidade no longo prazo. Dessa forma, na forma do quadro a seguir, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

**QUADRO 7: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 208.376.844,52	R\$ 220.000.750,79	deficitário

6.4.2.1 **Resultado orçamentário deficitário, descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

**6.4.3 Comparativo de Informações entre a LOA e o Balanço Orçamentário**

A divergência entre os valores das receitas e despesas previstas na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) e os valores registrados no Balanço Orçamentário do ente configura um cenário que exige atenção e medidas corretivas.

Certamente, é importante ressaltar que há casos nos quais as divergências refletem mudanças legítimas no orçamento, que são feitas de maneira necessária na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou no Balanço Orçamentário, seguindo os procedimentos legais estabelecidos.

Por óbvio, estamos tratando de divergências decorrentes de erros nos sistemas ou nos processos de registro, determinadas por lançamentos que não se compatibilizam, entre a LOA e o Balanço Orçamentário, antes mesmo da execução do orçamento do ente, necessitando de correções para garantir a precisão das informações orçamentárias.

Nesse sentido, compulsando as informações da LOA do Município de **Coelho Neto/MA**, com o Balanço Orçamentário, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

**QUADRO 8: ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)**

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 260.044.820,08	R\$ 260.044.820,08	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 260.044.820,08	R\$ 260.044.820,08	conformidade

**6.5. Despesa com Pessoal**

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

**QUADRO 9: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Receita Tributária	R\$ 8.281.135,70
Receita de Contribuições	R\$ 7.688.739,03
Receita Patrimonial	R\$ 626.702,21
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00

Receita de Serviços	R\$ 1.679.471,15
Transferências Correntes	R\$ 189.861.065,32
Outras Receitas Correntes	R\$ 362,93
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>R\$ 208.137.476,34</b>
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 9.703.275,48
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA</b>	<b>R\$ 198.434.200,86</b>

#### QUADRO 10: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Pessoal ativo	R\$ 117.323.586,23
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 117.323.586,23</b>
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 3.695,07
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 155.151,78
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 117.164.739,38</b>
Base de cálculo informada	R\$ 198.434.200,86
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>59,04%</b>

Vê-se portanto que, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado 59,04% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2023, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

#### 6.6 Monitoramento dos Gastos com Despesas de Pessoal (Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021)

A gestão e o acompanhamento eficiente dos gastos com despesa de pessoal constituem um pilar fundamental para a sustentabilidade fiscal de qualquer entidade governamental.

Este aspecto é crucial não apenas para a administração pública manter suas contas equilibradas, mas também para assegurar a conformidade com as normativas legais vigentes. Uma das legislações mais significativas nesse contexto é a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Novo Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal, trazendo consigo diretrizes claras sobre a gestão fiscal responsável.

Especificamente, o Artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 desempenha um papel crucial ao estipular os limites e condições para a despesa com pessoal, exigindo dos entes federativos uma série de ações e medidas corretivas caso esses limites sejam ultrapassados. Este artigo é parte de um esforço maior para garantir que os gastos públicos, especialmente no que tange à folha de pagamento e benefícios relacionados ao pessoal, sejam mantidos dentro de parâmetros que não comprometam a saúde financeira do ente federativo.

O acompanhamento de gastos com despesa de pessoal, portanto, não se trata apenas de uma prática de boa gestão, mas também de uma exigência legal que visa promover a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 178/2021 enfatiza a importância de manter esses gastos sob controle, estabelecendo mecanismos de transparência, limites de gastos e consequências para o descumprimento desses limites.

Nesse contexto, os órgãos de controle e fiscalização, como os Tribunais de Contas e as auditorias internas, têm o papel de monitorar continuamente as despesas com pessoal, verificando sua adequação aos limites estabelecidos pela lei.

A monitoração constante das despesas com pessoal não apenas assegura o cumprimento das exigências legais, mas também promove a adoção de estratégias de gestão fiscal orientadas para a eficiência e eficácia na alocação de recursos públicos. Tais estratégias são cruciais para fomentar um desenvolvimento sustentável e prover serviços de qualidade superior à população.

Tomando-se com parâmetro o exercício fiscal de **2021**, constatou-se que o Município de **Coelho Neto/MA** destinou **74,23%** da sua receita corrente líquida para despesas de pessoal, enquanto que em **2023** esse percentual foi de **59,04%**, evidenciando uma queda de **75,09%** nos gastos com pessoal em relação ao excesso, cumprindo assim o que determina o artigo 15 da Lei Complementar Nº 178 de 2021.

#### 6.7. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a minimizar o risco de doenças e outros problemas de saúde, bem como promover o acesso universal e igualitário a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, na

redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Portanto, o quadro a seguir apresenta o investimento realizado pelo município em ações e serviços de saúde pública:

**QUADRO 11: RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 8.137.798,35</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 64.589,52
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 160.398,11
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.125.793,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 5.764.646,44
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 22.371,28
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 48.945.106,41</b>
Cota-parte FPM	R\$ 41.832.951,72
Cota-parte ITR	R\$ 0,00
Cota-parte IPVA	R\$ 801.314,52
Cota-parte ICMS	R\$ 6.271.348,26
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 39.491,91
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 57.082.904,76</b>

**QUADRO 12: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Atenção Básica	R\$ 18.534.472,35
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 20.284.690,17
Suporte Profilático e Terapêuticos	R\$ 0,00
Vigilância Sanitária	R\$ 340.101,60
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00
Outras Subfunções	R\$ 4.225.009,45
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>R\$ 43.384.273,57</b>
(-) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do Percentual Mínimo (Inscritas em restos a pagar não processados )	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 34.354.966,03
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>R\$ 9.029.307,54</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 57.082.904,76</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>15,81%</b>

Diante disso, observa-se que o Município de **Coelho Neto/MA** efetuou a aplicação de **15,81%** de seus recursos em ações e serviços públicos na área da saúde, ao longo do exercício financeiro de **2023**, **satisfazendo** assim a exigência constitucional mencionada anteriormente.

**6.8. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conforme o artigo 212 da Constituição Federal, é obrigatório que os municípios apliquem ao menos 25% da receita obtida a partir de impostos, incluindo as receitas de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Isso envolve um conjunto de gastos voltados para alcançar os objetivos fundamentais das entidades de ensino.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol

exemplificativo encartado no art. 70

Nos quadros abaixo, foi apurado a Receita de Impostos e Transferências, bem como o percentual da referida receita aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**QUADRO 13: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 8.137.798,35</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 64.589,52
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 160.398,11
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.125.793,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 5.764.646,44
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 22.371,28
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora e Outros e Encargos dos Impostos	R\$ 0,00
Dívida Ativa dos Impostos	R\$ 0,00
Multa, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 52.584.723,92</b>
Cota-parte FPM	R\$ 45.472.569,23
Cota-parte ITR	R\$ 0,00
Cota-parte IPVA	R\$ 801.314,52
Cota-parte ICMS	R\$ 6.271.348,26
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 39.491,91
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 60.722.522,27</b>

**QUADRO 14: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 0,00
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional)	R\$ 0,00
Educação Infantil	R\$ 13.361.775,70
Ensino Fundamental	R\$ 88.614.677,51
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE</b>	<b>R\$ 101.976.453,21</b>
(+/-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$ 28.769.159,96
(-) Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício	R\$ 46.946.924,11
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Superavit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>R\$ 26.260.369,14</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 60.722.522,27</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>43,24%</b>

Dessa forma, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **43,24%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2023**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

**6.9 Aplicação das Receitas do Fundeb**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecido como mecanismo de financiamento contínuo para a educação pública pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e normatizado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compreende um fundo compartilhado por todos os estados do Brasil, conforme estipulado no art. 212-A da Constituição Federal.

Seu objetivo principal é garantir a alocação de verbas para a valorização dos educadores e para o desenvolvimento e manutenção das diversas fases da Educação Básica – que inclui Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Com base nisso, o quadro a seguir apresenta como os recursos foram alocados para a formação do FUNDEB, em observância ao inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

**QUADRO 15 : COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	R\$ 41.832.951,72
2.2- Cota-parte ICMS	R\$ 6.271.348,26
2.3- Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 39.491,91
2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado	R\$ 22.371,28
2.5- Cota-parte IPVA	R\$ 801.314,52
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7)</b>	<b>R\$ 48.967.477,69</b>
<b>TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))</b>	<b>R\$ 9.793.495,54</b>
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C)</b>	<b>R\$ 9.703.275,48</b>
<b>PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100</b>	<b>19,82%</b>

Obs: a presente codificação segue a classificação do SIOPE

Assim, ficou evidenciado que o Município de **Coelho Neto/MA** alocou **19,82%** dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, no seu artigo 26, foi determinado que os municípios do Brasil devem destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento dos salários dos profissionais da educação básica que estão ativamente trabalhando na rede pública de ensino.

Posteriormente, a Lei nº 14.276, de 2021, ao modificar o inciso II do mencionado artigo 26, expandiu a definição de quem são considerados profissionais da educação básica. Essa categoria passou a incluir, além dos professores, aqueles profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico direto à docência, como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como profissionais que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em atividade nas redes de ensino de educação básica.

Deste modo, o quadro a seguir apresenta o saldo resultante das transferências realizadas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

**QUADRO 16: RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (E)=(F)+(G)+(H)+(I)+(J)</b>	<b>R\$ 91.086.105,82</b>
Transferências de recursos do FUNDEB (F)	R\$ 38.472.435,44
FUNDEB - Complementação da União - VAAF(G)	R\$ 25.708.536,36
FUNDEB - Complementação da União - VAAT(H)	R\$ 26.253.691,09
FUNDEB - Complementação da União - VAAR(I)	R\$ 651.442,93
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (J)	R\$ 0,00
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB PELO ENTE APURADO (C)</b>	<b>R\$ 9.703.275,48</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (K)=(E-C)</b>	<b>R\$ 28.769.159,96</b>

Da mesma forma, no próximo quadro, serão apresentados os valores das despesas do FUNDEB destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a pelo menos 70% (setenta por cento) do total, bem como os gastos destinados a outras despesas, que compreendem os 30% (trinta por cento) restantes.

**QUADRO 17 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 63.760.274,07	R\$ 67.386.861,35
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 67.386.861,35
Base de cálculo Informada	-	R\$ 91.086.105,82
%	70,00 %	73,98%

**QUADRO 18 : OUTRAS DESPESAS**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas ( que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 27.325.831,75	R\$ 26.225.756,42
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 26.225.756,42
Base de cálculo Informada	-	R\$ 91.086.105,82
%	30,00 %	28,79%

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 108/20 trouxe uma novidade ao exigir que os municípios beneficiados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinem no mínimo 15% (quinze por cento) desses recursos para despesas de capital, além da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais para a Educação Infantil, conforme estabelecido nos artigos 26, II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020

**QUADRO 19: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Proporção de 50.98% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 13.384.131,72	R\$ 13.361.775,70
Base de Cálculo	-	R\$ 26.253.691,09
%	50,98%	50,89%

**QUADRO 20: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 3.938.053,66	R\$ 3.311.486,25
Base de Cálculo	-	R\$ 26.253.691,09
%	15%	12,61%

Após a análise dos índices apropriados, ficou evidenciado que o Município de **Coelho Neto/MA** destinou **73,98%** para a remuneração dos profissionais em atividade na educação básica, e **28,79%** foram aplicados em diferentes despesas, excluindo-se a remuneração do magistério. Dessa forma, atendeu-se, respectivamente, às exigências estabelecidas nos artigos 26, inciso II, e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Adicionalmente, foi comprovado que o Município de **Coelho Neto/MA** utilizou **102,77%** dos Recursos do Fundeb, estando assim em conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Em relação aos outros requisitos, o município **não atingiu** o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de **50,98%** (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da referida lei.

**Informações complementares**

Informamos que utilizamos o anexo 10 na apuração dos recursos para a formação do FUNDEB (art. 212-A, inciso II da CF).

**6.10 Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal**

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Coelho Neto/MA** possui uma população de **41.658 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7.00 %**.

**QUADRO 21: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO**

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>1 - RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>R\$ 8.212.763,89</b>
IPTU	R\$ 51.949,91
ISS	R\$ 2.850.818,66
ITBI	R\$ 85.949,22
IRRF	R\$ 5.202.730,76
TAXAS	R\$ 21.315,34
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	R\$ 0,00
RECEITA DA DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00
MULTAS JUROS SOBRE TRIBUTOS	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 0,00
<b>2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO</b>	<b>R\$ 7.678.867,93</b>
Cota-Parte IPVA	R\$ 621.717,47
Cota-Parte ICMS	R\$ 7.057.150,46
ICMS DESONERAÇÃO	R\$ 0,00
<b>3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO</b>	<b>R\$ 40.308.687,86</b>
CIDE	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 13.111,37
Cota-Parte FPM	R\$ 40.244.634,90
Cota-Parte IPI	R\$ 50.941,59
<b>4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
<b>Total (Base Cálculo Repasse)</b>	<b>R\$ 56.200.319,68</b>

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

- **Base de cálculo:** R\$ 56.200.319,68
- **Percentual aplicável sobre a base de cálculo:** 7.00 %
- **Limite máximo para repasse anual:** R\$ 3.934.022,38

**QUADRO 22: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)**

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO			
	NO MÊS	ACUMULADO	DATA DO REPASSE	SITUAÇÃO
2023/JANEIRO	R\$ 276.383,94	R\$ 276.383,94	20/01/2023	Dentro do Prazo
2023/FEVEREIRO	R\$ 276.383,94	R\$ 552.767,88	17/02/2023	Dentro do Prazo
2023/MARÇO	R\$ 276.383,94	R\$ 829.151,82	20/03/2023	Dentro do Prazo
2023/ABRIL	R\$ 276.383,94	R\$ 1.105.535,76	20/04/2023	Dentro do Prazo
2023/MAIO	R\$ 284.383,94	R\$ 1.389.919,70	16/05/2023	Dentro do Prazo
2023/JUNHO	R\$ 281.383,94	R\$ 1.671.303,64	20/06/2023	Dentro do Prazo
2023/JULHO	R\$ 281.383,94	R\$ 1.952.687,58	20/07/2023	Dentro do Prazo
2023/AGOSTO	R\$ 281.383,94	R\$ 2.234.071,52	18/08/2023	Dentro do Prazo
2023/SETEMBRO	R\$ 281.383,94	R\$ 2.515.455,46	20/09/2023	Dentro do Prazo
2023/OUTUBRO	R\$ 281.383,94	R\$ 2.796.839,40	20/10/2023	Dentro do Prazo
2023/NOVEMBRO	R\$ 281.383,94	R\$ 3.078.223,34	20/11/2023	Dentro do Prazo
2023/DEZEMBRO	R\$ 321.383,94	R\$ 3.399.607,28	20/12/2023	Dentro do Prazo
<b>PERCENTUAL APURADO</b>	<b>6,04%</b>			

Nesse contexto, tornou-se evidente que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Coelho Neto/MA** a soma de **R\$ 3.399.607,28**, correspondente a **6,04%** do montante total, **atendendo**, assim, o limite constitucional estabelecido.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, ficou comprovado que o Poder Executivo de **Coelho Neto/MA** **atende** ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**6.11 Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.**

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) constituem um conjunto consolidado das informações sobre a situação econômica, financeira, orçamentária e patrimonial de entidades do setor público.

Sob essa ótica, o ente municipal não apenas tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mas também é obrigado a integrar seus dados contábeis ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), bem como aos Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Saúde (SIOPS). A finalidade é que estas informações consolidadas reflitam de maneira fiel e consistente o patrimônio público, evitando discrepâncias significativas que possam comprometer a credibilidade desses dados.

Portanto, o quadro subsequente fornece uma análise comparativa das classificações das receitas e despesas orçamentárias, levando-se em consideração os registros realizados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, detalhadas por natureza e estágio, com base nos valores reportados tanto ao TCE/MA quanto ao SICONFI.

**QUADRO 23: COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (Demonstrações Contábeis – SICONFI)**

DESCRIÇÃO	TCE	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 260.044.820,08	R\$ 253.635.040,08
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 260.044.820,08	R\$ 253.635.040,08
Total Receita Realizada	R\$ 208.376.844,52	R\$ 192.412.125,38
Total Despesa Empenhadas	R\$ 220.000.750,79	R\$ 220.000.750,79
Receitas correntes realizadas	R\$ 204.695.644,52	R\$ 188.730.925,38
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 6.145.000,00	R\$ 6.145.000,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 8.281.135,70	R\$ 8.281.135,70
Receitas capital realizadas	R\$ 3.681.200,00	R\$ 3.681.200,00
Dotação Inicial	R\$ 260.044.820,08	R\$ 253.755.040,08
Dotação Atualizada	R\$ 263.352.336,54	R\$ 256.401.556,54
Despesas correntes liquidadas	R\$ 205.705.916,54	R\$ 205.705.916,54
Despesas correntes pagas	R\$ 198.621.532,85	R\$ 198.621.532,85
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 10.549.035,33	R\$ 10.549.035,33
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 10.461.869,02	R\$ 10.461.869,02
Despesas de Capital Pagas	R\$ 9.314.546,22	R\$ 9.314.546,22

Neste contexto, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial emergem como fundamentos cruciais na contabilidade pública, proporcionando uma perspectiva abrangente e minuciosa sobre a situação financeira e econômica e patrimonial de uma entidade governamental.

Integrados, esses três documentos contábeis oferecem um retrato fiel e abrangente da gestão financeira de uma entidade governamental. Eles possibilitam que administradores públicos, órgãos de fiscalização e a sociedade em geral tenham uma compreensão clara da eficiência com que os recursos públicos estão sendo administrados, contribuindo para uma gestão transparente e responsável.

**6.12 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

**QUADRO 24: DESPESA DE PESSOAL – Limite Prudencial**

1º Quadrimestre (R\$)		2º Quadrimestre(R\$)		3º Quadrimestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 93.320.342,80	Total Despesa	R\$ 92.744.721,12	Total Despesa	R\$ 99.952.278,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 173.380.894,94	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 175.400.440,79	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 190.684.004,61
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 93.625.683,27	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 94.716.238,03	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 102.969.362,49
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 88.944.399,10	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 89.980.426,13	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 97.820.894,36
Percentual e Valor Apurados	53,82%	Percentual e Valor Apurados	52,88%	Percentual e Valor Apurados	52,42%

**6.13 Dívida Consolidada e Mobiliária**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

**QUADRO 25: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

PODER EXECUTIVO				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
3º Quadrimestre 2023				
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 45.060,92</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>	<b>R\$ 742.737,66</b>	<b>R\$ 581.833,18</b>
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 45.060,92	R\$ 900.000,00	R\$ 742.737,66	R\$ 581.833,18
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DEDUÇÕES (II)¹</b>	<b>R\$ 91.067,22</b>	<b>R\$ 2.166.174,48</b>	<b>R\$ 5.779.458,35</b>	<b>-R\$ 6.530.572,27</b>
Disponibilidade de Caixa	R\$ 91.067,22	R\$ 2.166.174,48	R\$ 5.779.458,35	-R\$ 6.530.572,27
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 7.811.677,86	R\$ 6.749.178,03	R\$ 10.196.941,84	R\$ 5.675.364,75
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 7.720.610,64	R\$ 4.583.003,55	R\$ 4.417.483,49	R\$ 12.205.937,02
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>-R\$ 46.006,30</b>	<b>-R\$ 1.266.174,48</b>	<b>-R\$ 5.036.720,69</b>	<b>R\$ 7.112.405,45</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>R\$ 182.331.137,51</b>	<b>R\$ 189.539.001,64</b>	<b>R\$ 186.362.858,73</b>	<b>R\$ 192.406.569,61</b>
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENVIDAMENTO (VI) = (IV - V)</b>	<b>R\$ 180.331.137,51</b>	<b>R\$ 187.539.001,64</b>	<b>R\$ 184.862.858,73</b>	<b>R\$ 190.906.569,61</b>
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,02%	0,48%	0,40%	0,30%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-0,03%	-0,68%	-2,72%	3,73%
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	<b>R\$ 216.397.365,01</b>	<b>R\$ 225.046.801,97</b>	<b>R\$ 221.835.430,48</b>	<b>R\$ 229.087.883,53</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da</b>	<b>R\$ 194.757.628,51</b>	<b>R\$ 202.542.121,77</b>	<b>R\$ 199.651.887,43</b>	<b>R\$ 206.179.095,18</b>

LRF) - %

#### 6.14 Restos a Pagar

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

#### QUADRO 26: RESTOS A PAGAR

DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidades de Caixa Bruta (A)	R\$ 5.692.871,67
(-)Depósitos/ Consignações (B)	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações (C)	R\$ 0,00
<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (D)=(A)-(B)-(C)</b>	<b>R\$ 5.692.871,67</b>
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores) (E)	R\$ 0,00
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) (F)	R\$ 8.231.706,49
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) (G)	R\$ 3.832.965,23
<b>TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO (H)=(E)+(F)+(G)</b>	<b>R\$ 12.064.671,72</b>
(+)Restos a pagar (pagos) (I)	R\$ 7.436.211,81
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/Não PROCESSADOS (Cancelados) (J)	R\$ 0,00
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/ Não PROCESSADOS (Baixados) (K)	R\$ 0,00
<b>TOTAL RESTO A PAGAR (L)=(H)-(I)-(J)-(K)</b>	<b>R\$ 4.628.459,91</b>
<b>SALDO (M)=(D)-(L)</b>	<b>R\$ 1.064.411,76</b>

Assim, o Município de **Coelho Neto/MA** evidenciou possuir uma disponibilidade de caixa no montante de R\$ 1.064.411,76, já deduzido seus compromissos relacionados aos Restos a Pagar.

#### 6.15 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

O quadro a seguir apresenta uma análise comparativa da contabilização dos valores de Depósitos restituíveis e dos valores vinculados, destacando as divergências identificadas entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial.

#### QUADRO 27: DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	VALOR
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BF) (A)	R\$ 31.686.681,64
(-)Depósitos/ Consignações - Pagamentos extraorçamentários ( BF)- (B)	R\$ 27.299.954,52
<b>SALDO (C)=(A)-(B)</b>	<b>R\$ 4.386.727,12</b>
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BP) (D)	R\$ 0,00
<b>SALDO (E)=(C)-(D)</b>	<b>R\$ 4.386.727,12</b>

\*BF (Balanço Financeiro) \*BP (Balanço Patrimonial)

Assim, ficou evidenciada uma omissão na contabilização no montante de **R\$ 4.386.727,12** referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

## 7. CONCLUSÃO

7.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 28 as ocorrências detectadas:

#### QUADRO 28: DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS

ORDEM	ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
7.1.1	6.15	Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.	NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10
7.1.2	6.4.2	Existência de deficit de execução orçamentária	§ 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.
7.1.3	6.9	Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.	inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.
7.1.4	6.9	Não cumpriu o percentual mínimo de 50.98% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
7.1.5	6.9	Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

#### 7.2 Considerações Finais

Resaltamos que o presente relatório de instrução foi elaborado a partir das peças de composição do processo, este constituído de manuais legais e

regulamentares, formulários e demonstrações contábeis produzidos no próprio ente municipal.

## **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

8.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA** no exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 7 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

- 
- Processo TCE/MA nº 3133/2024
- Natureza: **Prestação de contas anual de governo**
- Exercício financeiro: **2023**
- Ente: **Coelho Neto/MA**
- Responsável: **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**
- Relator:

## RETIFICADO

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 12170 / 2024

### 1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 3133/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA**, no exercício financeiro de **2023**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos municípios, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

### 2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

### 3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: **Coelho Neto/MA**
- 3.2. Área: **977.079** km²;
- 3.3. População estimada: **41.658 habitantes** ;

### 4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração pública é um pilar fundamental em uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos o direito de acompanhar e fiscalizar as ações do Estado. Essa garantia é reforçada por diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (CDU).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de **Coelho Neto/MA**, exercício financeiro de **2023**, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de **2023**.

#### QUADRO 1: NÍVEL DE TRANSFERÊNCIA

ORGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	B	17/04/2023
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	ANALISE	B	16/10/2023

#### 4.1 Controle Social

No contexto do governo e da administração pública, o controle social se refere à participação ativa da sociedade na fiscalização e no acompanhamento das ações dos governantes e das políticas públicas. Isso inclui:

- **Transparência e acesso à informação:** A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre as atividades do governo e das instituições públicas.
- **Participação cidadã:** Através de conselhos, audiências públicas, consultas populares, e outros mecanismos que permitam aos cidadãos expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões públicas.
- **Fiscalização e monitoramento:** Ações realizadas por cidadãos, organizações não governamentais (ONGs), mídia e outras entidades para acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e a atuação dos agentes públicos.

O objetivo do controle social é garantir que as ações dos indivíduos e das instituições estejam alinhadas com os interesses da sociedade, promovendo justiça, equidade e o bem-estar coletivo.

Nesse contexto, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica no 003/2022 entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e a Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil, visando implementar o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

O objetivo deste tópico é apresentar a classificação do portal de transparência a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, referente à gestão do Prefeito Municipal de **Coelho Neto/MA**, no exercício financeiro de **2023**. A avaliação foi realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, classificando a transparência nas faixas Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente. A classificação Diamante representa o mais alto nível de transparência, enquanto a classificação Inexistente indica o pior nível.

A seguir, apresenta-se o resultado da avaliação realizada no exercício financeiro de **2023**. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de **Coelho Neto/MA**, com base na média ponderada de todos os itens avaliados (EXIGIBILIDADE), obteve um índice de atendimento de **63.54%**, resultando em um nível de transparência classificado como **Intermediário**, conforme a avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

#### 5. ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **Coelho Neto/MA**, exercício financeiro de **2023**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração com o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **Coelho Neto/MA** obteve nota **C**, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2: ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

ORGÃO	NOTA	DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC
Coelho Neto	C	08/01/2025

#### 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

##### 6.1. Escopo do Exame

O Relatório de Instrução - RI é elaborado em cumprimento ao art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA. Através dessa peça, inicia-se um minucioso exame da gestão do governante, lançando luz sobre os aspectos legais, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais da administração pública.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), observando o alinhamento com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP. Este conjunto consolidado e sintetizado de informações são compostos pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Coelho Neto/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Nessa etapa inicial possíveis irregularidades podem ser identificadas e apontadas, servindo como ponto de partida para a instrução que subsidiará o julgamento das contas. O processo, contudo, não se encerra com o RI. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, os gestores têm a oportunidade de apresentar suas justificativas e esclarecimentos.

Ao final dessa fase é elaborado o Relatório de Instrução Conclusivo, em atenção ao art. 1º, §3º, I da LOTCE, que consolida as análises e conclusões da

Unidade Técnica (composta pelos Auditores de Controle Externo). Este documento robusto, fruto de um exame rigoroso e imparcial, fundamenta a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas do governante.

O RI, portanto, atua como a porta de entrada para um processo abrangente e transparente de avaliação da gestão pública, garantindo o devido processo legal e a defesa dos direitos dos gestores, tudo em prol da boa aplicação dos recursos públicos e da construção de uma administração pública mais eficiente e responsável.

## 6.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **01/04/2024**, portanto de forma **tempestiva**.

## 6.3. Orçamento Municipal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental para a gestão dos municípios, pois define o planejamento e a execução das receitas e despesas públicas para o exercício seguinte. Através da LOA, o município estabelece prioridades para investimentos em áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança pública, além de garantir a aplicação dos recursos públicos de forma responsável e transparente.

A LOA também permite o acompanhamento e a fiscalização da gestão pública por parte da população, contribuindo para a construção de um município mais justo e eficiente.

Dessa forma, conforme valores informados na Lei Orçamentária Anual apresentado ao TCE/MA, na forma do quadro a seguir, o Município de **Coelho Neto/MA** apresenta:

### QUADRO 3: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
RECEITA PREVISTA	DOTAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO
R\$ 260.044.820,08	R\$ 260.044.820,08	equilíbrio

6.3.1. **Orçamento aprovado com equilíbrio**, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

## 6.4 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresentará, de forma detalhada, as receitas classificadas conforme sua categoria econômica e fonte, detalhando a estimativa inicial, a estimativa revisada para o período, as receitas efetivamente arrecadadas e o resultado final, que indica se houve superávit ou déficit na arrecadação. Também exibirá as despesas, organizadas por categoria econômica e tipo, incluindo a alocação de recursos inicial, a reestimativa para o período em questão, as despesas comprometidas, liquidadas, efetivamente pagas e o saldo remanescente.

É importante destacar que, no processo de consolidação do Balanço Orçamentário, excluem-se as transações intraorçamentárias, ou seja, receitas e despesas que ocorrem dentro do próprio orçamento.

Portanto, a estrutura das Receitas e Despesas orçamentárias, conforme relatado na prestação de contas do Município de **Coelho Neto/MA**, é ilustrada nos quadros a seguir:

### QUADRO 4: ANÁLISE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Prevista Inicial (A)	Prevista atualizada (B)	Realizada (C)	Saldo (D)=(C)-(B)
Receitas Correntes (I)	R\$ 238.832.320,08	R\$ 238.832.320,08	R\$ 204.695.644,52	R\$ 34.136.675,56
Receitas de Capital (II)	R\$ 21.212.500,00	R\$ 21.212.500,00	R\$ 3.681.200,00	R\$ 17.531.300,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 208.376.844,52</b>	<b>-R\$ 51.667.975,56</b>
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 208.376.844,52</b>	<b>-R\$ 51.667.975,56</b>
Déficit (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.623.906,27	R\$ 11.623.906,27
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 220.000.750,79</b>	<b>-R\$ 40.044.069,29</b>
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	R\$ 0,00	R\$ 635.000,00	R\$ 635.000,00	R\$ 0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 635.000,00	R\$ 635.000,00	R\$ 0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

### QUADRO 5: ANÁLISE DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (D)	Dotação atualizada (E)	Empenhada (F)	Liquidadas (G)	Pagas (H)	Saldo De Dotação (I)=(E)-(F)
DESPESAS Correntes (VIII)	R\$ 212.759.917,97	R\$ 243.182.374,77	R\$ 209.451.715,46	R\$ 205.705.916,54	R\$ 198.621.532,85	R\$ 33.730.659,31
DESPESAS de Capital (IX)	R\$ 45.284.902,11	R\$ 18.169.961,77	R\$ 10.549.035,33	R\$ 10.461.869,02	R\$ 9.314.546,22	R\$ 7.620.926,44
Reserva de Contingência (X)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00
<b>SUBTOTAL das DESPESAS (XI) = (VIII + IX+X)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 263.352.336,54</b>	<b>R\$ 220.000.750,79</b>	<b>R\$ 216.167.785,56</b>	<b>R\$ 207.936.079,07</b>	<b>R\$ 43.351.585,75</b>

Amortização da Dívida /Refinanciamento (XII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=R\$ 260.044.820,08 R\$ 263.352.336,54 R\$ 220.000.750,79 R\$ 216.167.785,56 R\$ 207.936.079,07 R\$ 43.351.585,75 (XI + XII)</b>						
Superávit (XIV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>R\$ 260.044.820,08</b>	<b>R\$ 263.352.336,54</b>	<b>R\$ 220.000.750,79</b>	<b>R\$ 216.167.785,56</b>	<b>R\$ 207.936.079,07</b>	<b>R\$ 43.351.585,75</b>
Reserva do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O exame comparativo entre as receitas orçamentárias projetadas e realizadas, assim como das despesas orçamentárias empenhadas, pagas e liquidadas, revela importantes informações sobre a saúde fiscal da entidade.

#### 6.4.1 Gestão das Receitas

Analisar a efetividade da arrecadação das receitas orçamentárias, contribui para a busca por maior eficiência na captação de recursos. Dessa forma analisando o comportamento da arrecadação das receitas orçamentárias, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 6: ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 8.281.135,70	R\$ 6.145.000,00	Excesso

6.4.1.1 **Excesso** de arrecadação, não contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### 6.4.2 Equilíbrio Fiscal

Avaliar a relação entre as receitas e despesas orçamentárias, determinando se a entidade apresenta superávit ou déficit fiscal. Essa análise é crucial para a sustentabilidade financeira da entidade no longo prazo. Dessa forma, na forma do quadro a seguir, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 7: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 208.376.844,52	R\$ 220.000.750,79	deficitário

6.4.2.1 **Resultado orçamentário deficitário**, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

#### 6.4.3 Comparativo de Informações entre a LOA e o Balanço Orçamentário

A divergência entre os valores das receitas e despesas previstas na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) e os valores registrados no Balanço Orçamentário do ente configura um cenário que exige atenção e medidas corretivas.

Certamente, é importante ressaltar que há casos nos quais as divergências refletem mudanças legítimas no orçamento, que são feitas de maneira necessária na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou no Balanço Orçamentário, seguindo os procedimentos legais estabelecidos.

Por obvio, estamos tratando de divergências decorrentes de erros nos sistemas ou nos processos de registro, determinadas por lançamentos que não se compatibilizam, entre a LOA e o Balanço Orçamentário, antes mesmo da execução do orçamento do ente, necessitando de correções para garantir a precisão das informações orçamentárias.

Nesse sentido, compulsando as informações da LOA do Município de **Coelho Neto/MA**, com o Balanço Orçamentário, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 8: ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 260.044.820,08	R\$ 260.044.820,08	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 260.044.820,08	R\$ 260.044.820,08	conformidade

#### 6.5. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

#### QUADRO 9: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Receita Tributária	R\$ 8.281.135,70
Receita de Contribuições	R\$ 7.688.739,03
Receita Patrimonial	R\$ 626.702,21

Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 1.679.471,15
Transferências Correntes	R\$ 189.861.065,32
Outras Receitas Correntes	R\$ 362,93
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>R\$ 208.137.476,34</b>
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 9.703.275,48
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA</b>	<b>R\$ 198.434.200,86</b>

#### QUADRO 10: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Pessoal ativo	R\$ 117.323.586,23
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 117.323.586,23</b>
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 3.695,07
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 155.151,78
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 117.164.739,38</b>
Base de cálculo informada	R\$ 198.434.200,86
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>59,04%</b>

Vê-se portanto que, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado 59,04% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2023, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

#### 6.6 Monitoramento dos Gastos com Despesas de Pessoal (Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021)

A gestão e o acompanhamento eficiente dos gastos com despesa de pessoal constituem um pilar fundamental para a sustentabilidade fiscal de qualquer entidade governamental.

Este aspecto é crucial não apenas para a administração pública manter suas contas equilibradas, mas também para assegurar a conformidade com as normativas legais vigentes. Uma das legislações mais significativas nesse contexto é a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Novo Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal, trazendo consigo diretrizes claras sobre a gestão fiscal responsável.

Especificamente, o Artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 desempenha um papel crucial ao estipular os limites e condições para a despesa com pessoal, exigindo dos entes federativos uma série de ações e medidas corretivas caso esses limites sejam ultrapassados. Este artigo é parte de um esforço maior para garantir que os gastos públicos, especialmente no que tange à folha de pagamento e benefícios relacionados ao pessoal, sejam mantidos dentro de parâmetros que não comprometam a saúde financeira do ente federativo.

O acompanhamento de gastos com despesa de pessoal, portanto, não se trata apenas de uma prática de boa gestão, mas também de uma exigência legal que visa promover a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 178/2021 enfatiza a importância de manter esses gastos sob controle, estabelecendo mecanismos de transparência, limites de gastos e consequências para o descumprimento desses limites.

Nesse contexto, os órgãos de controle e fiscalização, como os Tribunais de Contas e as auditorias internas, têm o papel de monitorar continuamente as despesas com pessoal, verificando sua adequação aos limites estabelecidos pela lei.

A monitoração constante das despesas com pessoal não apenas assegura o cumprimento das exigências legais, mas também promove a adoção de estratégias de gestão fiscal orientadas para a eficiência e eficácia na alocação de recursos públicos. Tais estratégias são cruciais para fomentar um desenvolvimento sustentável e prover serviços de qualidade superior à população.

Tomando-se com parâmetro o exercício fiscal de **2021**, constatou-se que o Município de **Coelho Neto/MA** destinou **74,23%** da sua receita corrente líquida para despesas de pessoal, enquanto que em **2023** esse percentual foi de **59,04%**, evidenciando uma queda de **75,09%** nos gastos com pessoal em relação ao excesso, cumprindo assim o que determina o artigo 15 da Lei Complementar Nº 178 de 2021.

#### 6.7. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a minimizar o risco de doenças e outros problemas de saúde, bem como promover o acesso universal e igualitário a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Portanto, o quadro a seguir apresenta o investimento realizado pelo município em ações e serviços de saúde pública:

**QUADRO 11: RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 8.137.798,35</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 64.589,52
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 160.398,11
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.125.793,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 5.764.646,44
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 22.371,28
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 48.945.106,41</b>
Cota-parte FPM	R\$ 41.832.951,72
Cota-parte ITR	R\$ 0,00
Cota-parte IPVA	R\$ 801.314,52
Cota-parte ICMS	R\$ 6.271.348,26
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 39.491,91
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 57.082.904,76</b>

**QUADRO 12: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Atenção Básica	R\$ 18.534.472,35
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 20.284.690,17
Suporte Profilático e Terapêuticos	R\$ 0,00
Vigilância Sanitária	R\$ 340.101,60
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00
Outras Subfunções	R\$ 4.225.009,45
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>R\$ 43.384.273,57</b>
(-) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do Percentual Mínimo (Inscritas em restos a pagar não processados)	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 34.354.966,03
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>R\$ 9.029.307,54</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 57.082.904,76</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>15,81%</b>

Diante disso, observa-se que o Município de **Coelho Neto/MA** efetuou a aplicação de **15,81%** de seus recursos em ações e serviços públicos na área da saúde, ao longo do exercício financeiro de **2023**, **satisfazendo** assim a exigência constitucional mencionada anteriormente.

**6.8. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conforme o artigo 212 da Constituição Federal, é obrigatório que os municípios apliquem ao menos 25% da receita obtida a partir de impostos, incluindo as receitas de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Isso envolve um conjunto de gastos voltados para alcançar os objetivos fundamentais das entidades de ensino.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes

e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70

Nos quadros abaixo, foi apurado a Receita de Impostos e Transferências, bem como o percentual da referida receita aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**QUADRO 13: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 8.137.798,35</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 64.589,52
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 160.398,11
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.125.793,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 5.764.646,44
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 22.371,28
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora e Outros e Encargos dos Impostos	R\$ 0,00
Dívida Ativa dos Impostos	R\$ 0,00
Multa, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 52.584.723,92</b>
Cota-parte FPM	R\$ 45.472.569,23
Cota-parte ITR	R\$ 0,00
Cota-parte IPVA	R\$ 801.314,52
Cota-parte ICMS	R\$ 6.271.348,26
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 39.491,91
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 60.722.522,27</b>

**QUADRO 14: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 0,00
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional)	R\$ 0,00
Educação Infantil	R\$ 13.361.775,70
Ensino Fundamental	R\$ 88.614.677,51
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE</b>	<b>R\$ 101.976.453,21</b>
(+/-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$ 28.769.159,96
(-) Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício	R\$ 46.946.924,11
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Superavit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>R\$ 26.260.369,14</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 60.722.522,27</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>43,24%</b>

Dessa forma, o Município de **Coelho Neto/MA** demonstrou ter aplicado **43,24%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2023**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

**6.9 Aplicação das Receitas do Fundeb**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecido como mecanismo de financiamento contínuo para a educação pública pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e normatizado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compreende um fundo compartilhado por todos os estados do Brasil, conforme estipulado no art. 212-A da Constituição Federal.

Seu objetivo principal é garantir a alocação de verbas para a valorização dos educadores e para o desenvolvimento e manutenção das diversas fases da Educação Básica – que inclui Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Com base nisso, o quadro a seguir apresenta como os recursos foram alocados para a formação do FUNDEB, em observância ao inciso II do art. 212-A

da Constituição Federal.

**QUADRO 15 : COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	R\$ 41.832.951,72
2.2- Cota-parte ICMS	R\$ 6.271.348,26
2.3- Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 39.491,91
2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado	R\$ 22.371,28
2.5- Cota-parte IPVA	R\$ 801.314,52
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7)</b>	<b>R\$ 48.967.477,69</b>
<b>TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))</b>	<b>R\$ 9.793.495,54</b>
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C)</b>	<b>R\$ 9.703.275,48</b>
<b>PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100</b>	<b>19,82%</b>

Obs: a presente codificação segue a classificação do SIOPE

Assim, ficou evidenciado que o Município de **Coelho Neto/MA** alocou **19,82%** dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, no seu artigo 26, foi determinado que os municípios do Brasil devem destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento dos salários dos profissionais da educação básica que estão ativamente trabalhando na rede pública de ensino.

Posteriormente, a Lei nº 14.276, de 2021, ao modificar o inciso II do mencionado artigo 26, expandiu a definição de quem são considerados profissionais da educação básica. Essa categoria passou a incluir, além dos professores, aqueles profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico direto à docência, como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como profissionais que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em atividade nas redes de ensino de educação básica.

Deste modo, o quadro a seguir apresenta o saldo resultante das transferências realizadas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

**QUADRO 16: RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (E)=(F)+(G)+(H)+(I)+(J)</b>	<b>R\$ 91.086.105,82</b>
Transferências de recursos do FUNDEB (F)	R\$ 38.472.435,44
FUNDEB - Complementação da União - VAAF(G)	R\$ 25.708.536,36
FUNDEB - Complementação da União - VAAT(H)	R\$ 26.253.691,09
FUNDEB - Complementação da União - VAAR(I)	R\$ 651.442,93
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (J)	R\$ 0,00
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB PELO ENTE APURADO (C)</b>	<b>R\$ 9.703.275,48</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (K)=(E-C)</b>	<b>R\$ 28.769.159,96</b>

Da mesma forma, no próximo quadro, serão apresentados os valores das despesas do FUNDEB destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a pelo menos 70% (setenta por cento) do total, bem como os gastos destinados a outras despesas, que compreendem os 30% (trinta por cento) restantes.

**QUADRO 17 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 63.760.274,07	R\$ 67.386.861,35
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 67.386.861,35
Base de cálculo Informada	-	R\$ 91.086.105,82
%	70,00 %	73,98%

**QUADRO 18 : OUTRAS DESPESAS**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas ( que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 27.325.831,75	R\$ 26.225.756,42
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 26.225.756,42
Base de cálculo Informada	-	R\$ 91.086.105,82
%	30,00 %	28,79%

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 108/20 trouxe uma novidade ao exigir que os municípios beneficiados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinem no mínimo 15% (quinze por cento) desses recursos para despesas de capital, além da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais para a Educação Infantil, conforme estabelecido nos artigos 26, II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020

**QUADRO 19: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Proporção de 50,98% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 13.384.131,72	R\$ 13.361.775,70
Base de Cálculo	-	R\$ 26.253.691,09
%	50,98%	50,89%

**QUADRO 20: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 3.938.053,66	R\$ 3.311.486,25
Base de Cálculo	-	R\$ 26.253.691,09
%	15%	12,61%

Após a análise dos índices apropriados, ficou evidenciado que o Município de **Coelho Neto/MA** destinou **73,98%** para a remuneração dos profissionais em atividade na educação básica, e **28,79%** foram aplicados em diferentes despesas, excluindo-se a remuneração do magistério. Dessa forma, atendeu-se, respectivamente, às exigências estabelecidas nos artigos 26, inciso II, e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Adicionalmente, foi comprovado que o Município de **Coelho Neto/MA** utilizou **102,77%** dos Recursos do Fundeb, estando assim em conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Em relação aos outros requisitos, o município **não atingiu** o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de **50,98%** (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da referida lei.

**Informações complementares**

Informamos que utilizamos o anexo 10 na apuração dos recursos para a formação do FUNDEB (art. 212-A, inciso II da CF).

**6.10 Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal**

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Coelho Neto/MA** possui uma população de **41.658 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7,00 %**.

**QUADRO 21: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO**

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>1 - RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>R\$ 8.212.763,89</b>
IPTU	R\$ 51.949,91
ISS	R\$ 2.850.818,66
ITBI	R\$ 85.949,22
IRRF	R\$ 5.202.730,76
TAXAS	R\$ 21.315,34
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	R\$ 0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00
MULTAS JUROS SOBRE TRIBUTOS	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 0,00
<b>2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO</b>	<b>R\$ 7.678.867,93</b>
Cota-Parte IPVA	R\$ 621.717,47
Cota-Parte ICMS	R\$ 7.057.150,46
ICMS DESONERAÇÃO	R\$ 0,00
<b>3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO</b>	<b>R\$ 40.308.687,86</b>
CIDE	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 13.111,37
Cota-Parte FPM	R\$ 40.244.634,90
Cota-Parte IPI	R\$ 50.941,59
<b>4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
<b>Total (Base Cálculo Repasse)</b>	<b>R\$ 56.200.319,68</b>

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

- **Base de cálculo:** R\$ 56.200.319,68
- **Percentual aplicável sobre a base de cálculo:** 7.00 %
- **Limite máximo para repasse anual:** R\$ 3.934.022,38

**QUADRO 22: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)**

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO			SITUAÇÃO
	NO MÊS	ACUMULADO	DATA DO REPASSE	
2023/JANEIRO	R\$ 276.383,94	R\$ 276.383,94	20/01/2023	Dentro do Prazo
2023/FEVEREIRO	R\$ 276.383,94	R\$ 552.767,88	17/02/2023	Dentro do Prazo
2023/MARÇO	R\$ 276.383,94	R\$ 829.151,82	20/03/2023	Dentro do Prazo
2023/ABRIL	R\$ 276.383,94	R\$ 1.105.535,76	20/04/2023	Dentro do Prazo
2023/MAIO	R\$ 284.383,94	R\$ 1.389.919,70	16/05/2023	Dentro do Prazo
2023/JUNHO	R\$ 281.383,94	R\$ 1.671.303,64	20/06/2023	Dentro do Prazo
2023/JULHO	R\$ 281.383,94	R\$ 1.952.687,58	20/07/2023	Dentro do Prazo
2023/AGOSTO	R\$ 281.383,94	R\$ 2.234.071,52	18/08/2023	Dentro do Prazo
2023/SETEMBRO	R\$ 281.383,94	R\$ 2.515.455,46	20/09/2023	Dentro do Prazo
2023/OUTUBRO	R\$ 281.383,94	R\$ 2.796.839,40	20/10/2023	Dentro do Prazo
2023/NOVEMBRO	R\$ 281.383,94	R\$ 3.078.223,34	20/11/2023	Dentro do Prazo
2023/DEZEMBRO	R\$ 321.383,94	R\$ 3.399.607,28	20/12/2023	Dentro do Prazo
<b>PERCENTUAL APURADO</b>	<b>6,04%</b>			

Nesse contexto, tornou-se evidente que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Coelho Neto/MA** a soma de **R\$ 3.399.607,28**, correspondente a **6,04%** do montante total, **atendendo**, assim, o limite constitucional estabelecido.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, ficou comprovado que o Poder Executivo de **Coelho Neto/MA** **atende** ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**6.11 Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.**

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) constituem um conjunto consolidado das informações sobre a situação econômica, financeira, orçamentária e patrimonial de entidades do setor público.

Sob essa ótica, o ente municipal não apenas tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mas também é obrigado a integrar seus dados contábeis ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), bem como aos Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Saúde (SIOPS). A finalidade é que estas informações consolidadas reflitam de maneira fiel e consistente o patrimônio público, evitando discrepâncias significativas que possam comprometer a credibilidade desses dados.

Portanto, o quadro subsequente fornece uma análise comparativa das classificações das receitas e despesas orçamentárias, levando-se em consideração os registros realizados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, detalhadas por natureza e estágio, com base nos valores reportados tanto ao TCE/MA quanto ao SICONFI.

**QUADRO 23: COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (Demonstrações Contábeis – SICONFI)**

DESCRIÇÃO	TCE	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 260.044.820,08	R\$ 253.635.040,08
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 260.044.820,08	R\$ 253.635.040,08
Total Receita Realizada	R\$ 208.376.844,52	R\$ 192.412.125,38
Total Despesa Empenhadas	R\$ 220.000.750,79	R\$ 220.000.750,79
Receitas correntes realizadas	R\$ 204.695.644,52	R\$ 188.730.925,38
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 6.145.000,00	R\$ 6.145.000,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 8.281.135,70	R\$ 8.281.135,70
Receitas capital realizadas	R\$ 3.681.200,00	R\$ 3.681.200,00
Dotação Inicial	R\$ 260.044.820,08	R\$ 253.755.040,08
Dotação Atualizada	R\$ 263.352.336,54	R\$ 256.401.556,54
Despesas correntes liquidadas	R\$ 205.705.916,54	R\$ 205.705.916,54
Despesas correntes pagas	R\$ 198.621.532,85	R\$ 198.621.532,85
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 10.549.035,33	R\$ 10.549.035,33
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 10.461.869,02	R\$ 10.461.869,02
Despesas de Capital Pagas	R\$ 9.314.546,22	R\$ 9.314.546,22

Neste contexto, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial emergem como fundamentos cruciais na contabilidade pública, proporcionando uma perspectiva abrangente e minuciosa sobre a situação financeira e econômica e patrimonial de uma entidade governamental.

Integrados, esses três documentos contábeis oferecem um retrato fiel e abrangente da gestão financeira de uma entidade governamental. Eles possibilitam que administradores públicos, órgãos de fiscalização e a sociedade em geral tenham uma compreensão clara da eficiência com que os recursos públicos estão sendo administrados, contribuindo para uma gestão transparente e responsável.

### 6.12 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

#### QUADRO 24: DESPESA DE PESSOAL – Limite Prudencial

1º Quadrimestre (R\$)		2º Quadrimestre(R\$)		3º Quadrimestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 93.320.342,80	Total Despesa	R\$ 92.744.721,12	Total Despesa	R\$ 99.952.278,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 173.380.894,94	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 175.400.440,79	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 190.684.004,61
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 93.625.683,27	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 94.716.238,03	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 102.969.362,49
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 88.944.399,10	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 89.980.426,13	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 97.820.894,36
Percentual e Valor Apurados	53,82%	Percentual e Valor Apurados	52,88%	Percentual e Valor Apurados	52,42%

### 6.13 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

#### QUADRO 25: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO					
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL					
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA					
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL					
3º Quadrimestre 2023					
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 45.060,92</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>	<b>R\$ 742.737,66</b>	<b>R\$ 581.833,18</b>	
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Dívida Contratual	R\$ 45.060,92	R\$ 900.000,00	R\$ 742.737,66	R\$ 581.833,18	
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
<b>DEDUÇÕES (II)¹</b>	<b>R\$ 91.067,22</b>	<b>R\$ 2.166.174,48</b>	<b>R\$ 5.779.458,35</b>	<b>-R\$ 6.530.572,27</b>	
Disponibilidade de Caixa	R\$ 91.067,22	R\$ 2.166.174,48	R\$ 5.779.458,35	-R\$ 6.530.572,27	
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 7.811.677,86	R\$ 6.749.178,03	R\$ 10.196.941,84	R\$ 5.675.364,75	
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 7.720.610,64	R\$ 4.583.003,55	R\$ 4.417.483,49	R\$ 12.205.937,02	
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>-R\$ 46.006,30</b>	<b>-R\$ 1.266.174,48</b>	<b>-R\$ 5.036.720,69</b>	<b>R\$ 7.112.405,45</b>	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>R\$ 182.331.137,51</b>	<b>R\$ 189.539.001,64</b>	<b>R\$ 186.362.858,73</b>	<b>R\$ 192.406.569,61</b>	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)</b>	<b>R\$ 180.331.137,51</b>	<b>R\$ 187.539.001,64</b>	<b>R\$ 184.862.858,73</b>	<b>R\$ 190.906.569,61</b>	
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,02%	0,48%	0,40%	0,30%	
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-0,03%	-0,68%	-2,72%	3,73%	
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	<b>R\$ 216.397.365,01</b>	<b>R\$ 225.046.801,97</b>	<b>R\$ 221.835.430,48</b>	<b>R\$ 229.087.883,53</b>	

<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %</b>	R\$ 194.757.628,51	R\$ 202.542.121,77	R\$ 199.651.887,43	R\$ 206.179.095,18
--	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------

#### 6.14 Restos a Pagar

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

#### QUADRO 26: RESTOS A PAGAR

DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidades de Caixa Bruta (A)	R\$ 5.692.871,67
(-)Depósitos/ Consignações (B)	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações (C)	R\$ 0,00
<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (D)=(A)-(B)-(C)</b>	<b>R\$ 5.692.871,67</b>
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores) (E)	R\$ 0,00
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) (F)	R\$ 8.231.706,49
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) (G)	R\$ 3.832.965,23
<b>TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO (H)=(E)+(F)+(G)</b>	<b>R\$ 12.064.671,72</b>
(+)Restos a pagar (pago) (I)	R\$ 7.436.211,81
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/Não PROCESSADOS (Cancelados) (J)	R\$ 0,00
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/ Não PROCESSADOS (Baixados) (K)	R\$ 0,00
<b>TOTAL RESTO A PAGAR (L)=(H)-(I)-(J)-(K)</b>	<b>R\$ 4.628.459,91</b>
<b>SALDO (M)=(D)-(L)</b>	<b>R\$ 1.064.411,76</b>

Assim, o Município de **Coelho Neto/MA** evidenciou possuir uma disponibilidade de caixa no montante de R\$ 1.064.411,76, já deduzido seus compromissos relacionados aos Restos a Pagar.

#### 6.15 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

O quadro a seguir apresenta uma análise comparativa da contabilização dos valores de Depósitos restituíveis e dos valores vinculados, destacando as divergências identificadas entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial.

#### QUADRO 27: DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	VALOR
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BF) (A)	R\$ 31.686.681,64
(-)Depósitos/ Consignações - Pagamentos extraorçamentários (BF)- (B)	R\$ 27.299.954,52
<b>SALDO (C)=(A)-(B)</b>	<b>R\$ 4.386.727,12</b>
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BP) (D)	R\$ 0,00
<b>SALDO (E)=(C)-(D)</b>	<b>R\$ 4.386.727,12</b>

\*BF (Balanço Financeiro) \*BP (Balanço Patrimonial)

Assim, ficou evidenciada uma omissão na contabilização no montante de **R\$ 4.386.727,12** referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

## 7. CONCLUSÃO

7.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 28 as ocorrências detectadas:

#### QUADRO 28: DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS

ORDEM	ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
7.1.1	6.15	Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.	NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10
7.1.2	6.4.2	Existência de déficit de execução orçamentária	§ 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.
7.1.3	6.9	Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.	inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.
7.1.4	6.9	Não cumpriu o percentual mínimo de 50.98% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
7.1.5	6.9	Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

#### 7.2 Considerações Finais

Ressaltamos que o presente relatório de instrução foi elaborado a partir das peças de composição do processo, este constituído de manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis produzidos no próprio ente municipal.

## **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

8.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA (CPF XXX.518.623-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Coelho Neto/MA** no exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 7 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

- **Processo TCE/MA** nº 3133/2024
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2023
- **Ente:** Município de Coelho Neto / MA
- **Responsável:** BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA
- **Relator:**

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 6294/2025

Sr(a). Relator(a), em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, Prefeito(a) Municipal do Município de Coelho Neto / MA no exercício financeiro de 2023.

### 1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio ofício, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 12170/2024. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

#### QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
20/02/2025	13/03/2025	21/04/2025	15/04/2025

Assim, em 15/04/2025, o Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

### 2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 12170/2024.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

**item:** ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Condição encontrada:** situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:** este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

**Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:** contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 12170/2024
- **Critério:** Verificar a existência de déficit de execução orçamentária.
- **Condição encontrada:** Existência de déficit de execução orçamentária
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

O defendente alega que o resultado orçamentário deficitário por si só, não constitui infração a norma legal regradada no artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e no artigo 1º, § 1º da LC 101/2000 que tratam do princípio do equilíbrio de caixa, pois o déficit orçamentário pode estar sendo sustentado no todo ou em parte por exemplo por receitas de exercícios anteriores ainda não aplicadas, o chamado superávit financeiro. O Defendente cita ainda que irregularidades relacionadas ao resultado orçamentário deficitário não são capazes de macular o mérito das contas e apresenta vários julgamentos desta Corte de Contas, nos quais ocorrências dessa natureza tiveram suas contas aprovadas.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

Após a análise das alegações apresentadas pela defesa, verificou-se a existência de um saldo financeiro na conta "Caixa", no montante de R\$ 9.690.487,05, conforme demonstrado no Balanço Financeiro do exercício.

Essa falha de controle evidencia uma deficiência na comunicação das informações financeiras ao gestor, que deveria ter sido devidamente orientado a adotar medidas de contenção de despesas, visando à manutenção do equilíbrio fiscal do município.

Considerando tratar-se de uma falha de natureza formal, sugerimos sua desconsideração, com a recomendação ao Gestor para que adote medidas que assegurem que as despesas não ultrapassem a arrecadação municipal.

- **2.2 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12170/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da destinação de 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, foram destinados ao FUNDEB
- **Condição encontrada:** Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O defendente alega que o FUNDEB, trata-se de um fundo formado por recursos vinculados à educação, provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios e que esses montantes são automaticamente transferidos a cada um dos fundos estaduais e redistribuído dentro do estado e dos municípios, ou seja, os Entes responsáveis pelo repasse destes recursos realizam a retenção na fonte de forma automática. Isso quer dizer, no caso em comento, que o Município de Coelho Neto/MA, apenas contabilizou os valores recebidos conforme é repassado pelo Ente competente, seja ele Federal ou Estadual.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Os recursos do FUNDEB consistem em transferências automáticas realizadas por instituições financeiras. No caso em análise, o auditor considerou, de forma indevida, a parcela extra repassada em dezembro. Diante disso, esta análise procedeu à revisão dos cálculos, confirmando que o repasse efetivado correspondeu, de fato, a 20% do montante total, conforme demonstrado na tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	TCE/MA
2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	40.015.808,11
2.2- Cota-parte ICMS	6.271.348,26
2.3- Cota-parte IPI-Exportação	39.491,91
2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado	22.371,28
2.5- Cota-parte IPVA	801.314,52
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
<b>RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7)</b>	47150334,08
<b>TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))</b>	
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C)</b>	R\$ 9.703.275,48
<b>PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100</b>	20%

Desta forma não há irregularidade, ou seja o item está sanado.

- **2.3 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12170/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 50.98% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 50.98% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O Gestor alega que houve equívoco na apuração dos valores das despesas por este Tribunal, resultando desta forma em uma divergência na apuração do cumprimento do limite estabelecido em legislação vigente. Cita ainda que o município de Coelho Neto/MA, arrecadou em 2023 um total de R\$ 26.253.691,09, com receitas da Complementação VAAT; com relação aos gastos com ações do Ensino Infantil foi aplicado um total de R\$ 14.544.040,49 perfazendo desta forma um percentual de 55,40% sobre o valor percebido de receitas do VAAT no exercício, conforme verifica-se na documentação em anexo (doc. 08 – Despesas Educação Infantil do Fundeb VAAT em 2023).

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Em resposta à alegação do Gestor quanto à divergência de valores, procedemos à análise da Relação de Empenhos encaminhada e confirmamos a

aplicação de recursos do VAAT em despesas com educação infantil, conforme detalhado a seguir:

- **R\$ 1.502.945,13** (Dotação 3.1.90.04.00 - Contratação por tempo determinado)
- **R\$ 7.378.537,86** (Dotação 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vant. fixas pessoal civil)
- **R\$ 547.528,29** (Dotação 3.1.91.13.00 - Obrigações patronais)
- **R\$ 931.620,95** (Dotação 4.4.90.51.00 - Obras e instalações)
- **R\$ 2.379.865,30** (Dotação 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente)
- **R\$ 361.866,39** (Dotação 3.3.90.30.00 - Material de consumo)
- **R\$ 1.264.631,22** (Dotação 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica)
- **R\$ 54.698,91** (Dotação 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente)

O valor total dessas despesas é de R\$ 14.421.694,05, correspondendo a 54,93% do total. Diante disso, considera-se a ocorrência devidamente sanada.

- **2.4 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12170/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 15% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O Defendente alega que houve um equívoco na apuração dos valores de complementação VAAT destinados a despesas de capital, o que gerou uma divergência no cálculo do limite legal.

Ele ainda sustenta que, em 2023, o município de Coelho Neto/MA arrecadou **R\$ 26.253.691,09** em receitas da Complementação VAAT e aplicou **R\$ 4.229.685,16** em Despesas de Capital. Isso equivale a **16,11%** do total, demonstrando o cumprimento do que determina a Lei nº 14.113/2020. A comprovação está anexa no **DOC. 09**.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Em resposta às alegações apresentadas pelo Gestor, que argumentou divergência entre os valores constantes no relatório e aqueles efetivamente aplicados pelo município, procedeu-se à análise da Relação de Empenhos encaminhada.

Verificou-se a aplicação dos seguintes valores em Despesas de Capital, com recursos do VAAT:

- R\$ 863.500,00 — Dotação 4.4.90.52.00 (Equipamentos e material permanente);
- R\$ 2.379.865,30 — Dotação 4.4.90.52.00 (Equipamentos e material permanente);
- R\$ 54.698,91 — Dotação 4.4.90.52.00 (Equipamentos e material permanente);
- R\$ 931.620,95 — Dotação 4.4.90.51.00 (Obras e instalações).

O valor total aplicado foi de R\$ 4.229.685,16, o que representa 16,11% do montante analisado. Diante disso, considera-se a ocorrência devidamente sanada.

- **2.5 Item:** 6.15 do Relatório de Instrução nº 12170/2024
- **Critério:** Registro contábil dos depósitos restituíveis e valores vinculados
- **Condição encontrada:** Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O Defendente cita que as linhas Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados presentes nos quadros saldo do exercício anterior e saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro não evidenciam valores, pois as retenções são contabilizadas (no registro e na baixa) nas contas C 1.1.1.1.x.xx.xx - caixa e equivalente de caixa. Os valores contabilizados estão evidenciados na linha Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS) ou na linha Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS tanto no quadro saldo do exercício anterior como no quadro saldo para o exercício seguinte. Cita ainda que esse registro está amparado na IPC 11 - Contabilização de Retenções, página 11 (segunda possibilidade de registro contábil), a qual envio em anexo a esta defesa. (doc. 10 – IPC11 - Contabilização de Retenções - atualizada em dezembro de 2024)

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Ao analisarmos os argumentos apresentados pela defesa, verificamos os demonstrativos contábeis e constatamos que a nomenclatura "**Depósitos**

**Restituíveis e Valores Vinculados**" não está explicitamente registrada no Balanço Patrimonial.

Contudo, o valor correspondente encontra-se registrado na conta "**Demais Obrigações a Curto Prazo**". Ao subtrair o saldo do exercício anterior (R\$ 4.639.020,03) do saldo do exercício atual (R\$ 9.039.852,33), obtém-se a diferença de R\$ 4.400.832,30 — valor que corresponde exatamente aos **Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados** mencionados.

Dessa forma, entende-se que a inconsistência se restringe à nomenclatura utilizada, não havendo prejuízo à informação contábil, razão pela qual consideramos a ocorrência devidamente sanada.

### 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

#### QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	CORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
	Sem ocorrências remanescentes	

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12170/2024.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

**Processo n°** 3133/2024-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Município de Coelho Neto/MA

**Responsável:** Bruno José Almeida e Silva, CPF n° 012.518.623-14

**Procurador constituído:** Não há

**Procuradores de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis e o Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coelho Neto/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Bruno José Almeida e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de Governo.

## 1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do Processo N° 3133/2024 que materializa a instrução e apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Bruno José Almeida e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 12170/2024, de 18 de dezembro de 2024, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Alexandre Barbosa Ramos, referendado e pelo Supervisor de Fiscalização de Controle Externo, Antonio Ribeiro Neto, e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo, **Márcio Rocha Gomes** (peças digitais).

1.3 A citação do Senhor Bruno José Almeida e Silva deu-se com o encaminhamento da Citação n.º 044/2025/GCSUBIII/OFG/Conselheiro Interino, de 14 de fevereiro de 2025 (Doc. expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR N° DA432239380BR, está nos autos (Doc. de expediente). Foi deferido pedido de prorrogação de prazo.

1.4 A defesa apresentada pelo responsável foi protocolada em 15 de abril de 2025 e consta dos autos (peças digitais/Doc. de defesa).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo responsável, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6294/2025, de 04 de setembro de 2025, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo **Domingos César Everton Serra**, referendado pelo **Supervisor** de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo **Franklin Eduardo dos Santos Figueredo** e pelo Gestor **Bruno Ferreira Barros de Almeida** (peças digitais).

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 11889/2025/GPROC3/PHAR, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que está nos autos (Pareceres MP), ratificado pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, nos termos do **Parecer n° 5798 /2025/GPROC4/DPS**, que está nos autos (Pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorrem observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## 2 VOTO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 222 do Regimento Interno.

2.2 Importante informar quanto à incidência ou não da prescrição, com fundamento nos arts. 2.º, incisos I a VI, e art. 2º-A, §§1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 (alterada pela Resolução n.º 406/2024), que o presente processo seguiu o rito normal, portanto, não houve a incidência de qualquer tipo de prescrição (quinquenal ou intercorrente).

2.3 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política

de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação e saúde, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.4 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.5 O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.287, em sede de repercussão geral, no ARE 1436197 RG/RO, ficou a seguinte tese: “No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo”.

2.6 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução, defesa e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.7 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pela responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.8 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.9 O orçamento do Município de Coelho Neto, para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual/LOA n.º 792/2022, de 20 de dezembro 2022, assinada pelo Prefeito, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 260.044.820,08 (Doc Autuação). Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I – Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% da Receita estimada nesta Lei; II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências; III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob denominação de Reserva de Contingência; IV – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos, I, II e III do §1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 40% do total da despesa fixada nesta Lei.

2.10 As ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 12170/2024, de 08 de janeiro de 2025 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6294/2025, de 05 de setembro de 2025, sopesados os procedimentos de análise conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2023, a análise técnica sugeriu pelo saneamento das ocorrências apontadas nos itens 6.9 e 6.15 do Relatório de Instrução n.º 12170/2024, e pela desconsideração da ocorrência apontada no item 6.4.2: despesas empenhadas (R\$ 220.000.750,79) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 208.376.844,52), resultando em “*déficit*” orçamentário de execução (R\$ 11.623.906,27), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira.

2.11 O Ministério Público de Contas **por meio do Parecer n.º 11889/2025/GPROC3/PHAR, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que está nos autos (Pareceres MP), ratificado pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, nos termos do Parecer n.º 5798/2025/GPROC4/DPS, que está nos autos, manifestou-se nos seguintes termos:**

- [...] Diante do conjunto fático e jurídico exposto, constata-se que, embora tenham sido identificadas falhas na condução da política fiscal, a Prefeitura Municipal apresentou desempenho satisfatório nas dimensões, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, evidenciado pelo cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como pela execução eficaz de políticas públicas setoriais.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e materialidade, e considerando que o resultado orçamentário negativo não comprometeu a execução das ações de governo nem a consecução dos objetivos das políticas públicas, entende-se que para o caso cabe somente a expedição de recomendações corretivas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a **ratificação** dos termos do **Parecer n.º 11889/2025-GPROC3/PHAR**, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva.

2.12 Assim, alicerçado na instrução técnica e em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas, em seu mérito, está apta a ser apreciada com base nos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, I e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.13 Ante o exposto, e de acordo com o **Parecer n.º 11889/2025/GPROC3/PHAR, de 18 de setembro de 2025, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, ratificado pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, nos termos do Parecer n.º 5798/2025/GPROC4/DPS, de 10 de dezembro de 2025**, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do estado do Maranhão decida:

2.13.1 emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, I, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2.13.2 *enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas*

*do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).*

2.13.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.14 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 10 de dezembro de 2025

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo n°** 3133/2024 -TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Município de Coelho Neto/MA

**Responsável:** Bruno José Almeida e Silva (Prefeito), CPF n° 012.518.623-14

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coelho Neto/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Bruno José Almeida e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de Governo.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE N° 407/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer n° 11889/2025/GPROC3/PHAR e o Parecer n° 5798/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- 1 - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1º, I, 8.º, § 3.º, I, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2 - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 3 - a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**  
Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3133/2024  
Jurisdicionado: CASA CIVIL DE COELHO NETO  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Bruno Jose Almeida E Silva.  
Parecer nº 5798/2025/ GPROC4/DPS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023. RESPONSÁVEL: BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA. I. Apresentação de sustentação oral. II. Observância aos princípios da verdade real, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. Bom desempenho das dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil. IV. Saneamento das irregularidades apontadas na instrução preliminar. V Ratificação da manifestação de mérito consignada no Parecer nº 11889/2025-GPROC3/PHAR. VI. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas.

## I | RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coelho Neto/MA**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Bruno José Almeida e Silva**, qualificado nos autos como Prefeito.

Em primeiro exame da presente prestação de contas anual de governo, este Órgão Ministerial, no **Parecer nº 11889/2025-GPROC3/PHAR**, em dissonância com a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, incorporada no **Relatório de Instrução Conclusivo nº 6294/2025**, opinou pela aprovação da prestação de contas, em face do saneamento *in totum* das ocorrências apontadas na instrução preliminar.

Contudo, em sede de sustentação oral apresentada na Sessão Plenária realizada em 26 de novembro de 2025, o ilustre patrono do responsável sustentou que, em síntese, após a apresentação de alegações de defesa, Unidade Técnica, em sua instrução conclusiva, manifestou-se pelo saneamento de todas as ocorrências.

Alegou, ao mesmo tempo, que este *Parquet* também se manifestou pelo saneamento das ocorrências apontadas na instrução preliminar, opinando, com efeito, pela aprovação da prestação de contas.

Aduz, em complemento, que a prestação de contas evidencia bom desempenho nos resultados gerais e no cumprimento de obrigações legais e constitucionais, notadamente aquelas relativas à educação e a saúde pública. Rogou, por fim, pela aprovação da prestação de contas.

O ilustre Relator do processo, entendeu, todavia, que ainda restou uma ocorrência não afastada pela defesa do responsável. Esclarece que seu voto levou em consideração todos os elementos que constam nos autos, em especial, as alegações de defesa e as manifestações da Unidade Técnica.

Diante das alegações trazidas em sustentação oral, solicitei vista dos autos para melhor examinar a questão suscitada.

**É o relatório.** Sigo.

## II | MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto ao não saneamento, por parte da defesa do responsável, de todas as ocorrências apontadas na instrução preliminar,

Há que se constatar, da leitura dos autos, que a Unidade Técnica, no corpo do Relatório de Instrução Conclusivo nº 6294/2025, manifestou-se pelo saneamento de todas as ocorrências, sugerindo, nada obstante, a aprovação com ressalva da prestação de contas. A ressalva não restou evidente na instrução conclusiva.

Este *Parquet* de Contas, em coerência do consta nos autos, entendeu que a manifestação conclusiva mais adequada ao caso, em face das próprias anotações da Unidade Técnica, seria a aprovação da prestação de contas, sem a imposição de ressalvas.

O Relator do processo, por outro lado, inclinou-se a divergir das conclusões da Unidade Técnica e da opinião do *Parquet*. Mesmo sem proferir voto, sinalizou para a permanência de uma irregularidade na prestação de contas.

Antes de adentrar na controvérsia, expressei meu entendimento de que a apreciação das contas públicas requer uma abordagem sistêmica, que ultrapasse a mera verificação de conformidade legal e alcance a compreensão da situação fiscal, econômica e patrimonial do ente.

Sob essa ótica, a análise integrada das dimensões financeira, orçamentária, operacional, contábil e patrimonial constitui instrumento essencial para aferir a sustentabilidade da gestão pública, a eficiência na alocação dos recursos e o cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal e da transparência.

A condução dessa análise de forma articulada e interdependente permite identificar relações de causa e efeito entre as políticas orçamentárias, a execução financeira e o desempenho institucional, proporcionando um diagnóstico abrangente sobre a eficiência, economicidade, efetividade e responsabilidade fiscal da Administração Pública.

Cada dimensão cumpre papel específico e complementar: o desempenho financeiro evidencia a liquidez e a capacidade de pagamento; a dimensão orçamentária reflete o planejamento e o alcance das metas estabelecidas; a operacional revela a transformação dos recursos em resultados concretos; a contábil assegura a fidedignidade e a transparência das informações; e a patrimonial expressa a integridade, a sustentabilidade da gestão pública e a salvaguarda do patrimônio público.

O juízo técnico resultante dessa integração sintetiza o grau de aderência da gestão às boas práticas de governança, podendo classificá-la como efetiva, sustentável, em equilíbrio ou em risco fiscal, conforme o comportamento dos indicadores e as evidências apuradas. A partir desse diagnóstico, podem ser formuladas recomendações e alertas ao gestor, com vistas à adoção de medidas corretivas que assegurem a continuidade do equilíbrio fiscal e a efetividade da aplicação dos recursos públicos.

Em observância ao disposto no art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal e em consonância com o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Parecer Prévio tem por finalidade apreciar, de forma conclusiva, se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício, bem como o resultado das operações, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Destarte, a apreciação das contas deve ser orientada por uma análise sistêmica e integrada, capaz de evidenciar não apenas a regularidade formal dos atos administrativos e de governo, mas também a consistência fiscal, a eficiência e efetividade da gestão e a sustentabilidade das finanças públicas, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Essa abordagem, além de aferir a observância aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade, deve considerar os resultados efetivamente alcançados na execução das políticas públicas, de modo a avaliar a capacidade do ente fiscalizado em transformar os recursos arrecadados em benefícios concretos à sociedade.

No caso aqui examinado, após detida análise da defesa apresentada pelo Senhor Bruno José Almeida e Silva, a Unidade Técnica verificou que **não persistem irregularidades que comprometem os resultados gerias**, ou mesmo a conformidade e a regularidade da gestão fiscal e contábil do ente municipal, nos termos da legislação vigente.

Diante a esse quadro, e considerando que as irregularidades apontadas na instrução preliminar foram devidamente sanadas, a Unidade Técnica concluiu – a meu ver, de forma equivocada – pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas.

Após exame detido dos autos, este *Parquet* de Contas propôs a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, em virtude de não subsistir irregularidades não sanadas. Para o caso, a meu juízo, cabe apenas recomendação para que o gestor adote medidas corretivas visando à recomposição do equilíbrio fiscal.

Nada obstante, cumpre ponderar que se trata de Município que apresentou **bom desempenho na dimensão operacional**. No âmbito das políticas públicas finalísticas, observa-se o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos em saúde e educação, denotando a observância material dos dispositivos legais de vinculação de receita.

No que se refere às **ações e serviços públicos de saúde**, a apuração realizada pela Unidade Técnica demonstra que o ente municipal aplicou 15,81% da receita de impostos e transferências constitucionais, conforme demonstrado nos quadros de receita e despesas constantes do relatório, acima do limite mínimo de 15% exigido pelo art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012.

Verifica-se na **área da educação**, especialmente quanto ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, que impõe aos municípios o dever de aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, que apuração do Tribunal mostrou que o Poder Executivo Municipal aplicou 43,24% da base de cálculo, bem acima do mínimo constitucional.

Ainda dentro da esfera educacional, a Unidade Técnica também identificou cumprimento das obrigações relacionadas a aplicação dos recursos da educação básica, como as relacionadas à remuneração dos profissionais da educação básica (73,98%), ao uso dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT tanto na educação infantil (54,93%) quanto em despesas de capital (16,11%), e ao limite de utilização anual dos recursos do fundo, atendendo adequadamente aos critérios previstos na Lei nº 14.113/2020.

Diante do exposto, considerando o bom desempenho verificado na dimensão operacional, especialmente no cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como a efetiva implementação de políticas públicas que denotam eficiência na gestão dos recursos, entende-se possível relevar as falhas constatadas nas dimensões orçamentária e financeira, por não comprometerem de forma substancial a execução das ações governamentais nem a consecução dos objetivos das políticas governamentais avaliadas.

No tocante à **dimensão contábil**, verifica-se que as Demonstrações Contábeis não apresentam erros, omissões ou distorção com efeito generalizado ou materialmente relevante ensejadores de vieses de evidenciação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do ente.

Cumpre destacar, por fim, que, no tocante às **dimensões orçamentária e financeira**, embora a **despesa com pessoal** do Poder Executivo tenha excedido o limite máximo previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifico que, conforme corretamente apontado pela Unidade Técnica, o ente encontra-se devidamente enquadrado no cronograma de recondução da despesa com pessoal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Quanto ao **endividamento**, constato que o Poder Executivo Municipal apresentou Dívida Consolidada Líquida (DCL) em conformidade com o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, bem como manteve estoque de Restos a Pagar (RAP) devidamente suportado por lastro financeiro suficiente

Destarte, não obstante o cenário geral evidenciar resultado orçamentário negativo, constata-se que as áreas de saúde e educação conservaram grau de solidez compatível com as exigências constitucionais, denotando escolhas de gestão orientadas à salvaguarda de políticas públicas essenciais. O desempenho verificado nesses setores revela que, embora subsista a necessidade de ajustes na política fiscal, houve direcionamento de recursos em consonância com a prioridade jurídica conferida a funções essenciais à promoção do bem-estar social.

### III | CONCLUSÃO

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, constata-se que, embora tenham sido identificadas falhas na condução da política fiscal, a Prefeitura Municipal apresentou desempenho satisfatório nas dimensões, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, evidenciado pelo cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como pela execução eficaz de políticas públicas setoriais.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e materialidade, e considerando que o resultado orçamentário negativo não comprometeu a execução das ações de governo nem a consecução dos objetivos das políticas públicas, entende-se que para o caso cabe somente a expedição de recomendações corretivas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a **ratificação** dos termos do **Parecer nº 11889/2025-GPROC3/PHAR**, pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva.

**É o parecer.**

São Luís-MA, 10 de dezembro de 2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador(a) de Contas

Em 10 de dezembro de 2025 às 08:34:34

**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3133/2024  
Jurisdicionado: CASA CIVIL DE COELHO NETO  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Bruno Jose Almeida E Silva.  
Parecer nº 11889/2025/ GPROC3/PHAR

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Instrução Conclusivo Nº 6294/2025, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto, de responsabilidade do Sr. Bruno Jose Almeida e Silva, para o exercício financeiro de 2023.

A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada tempestivamente pelo gestor e concluiu pelo saneamento de todas as ocorrências inicialmente apontadas.

As ocorrências sanadas incluem o déficit de execução orçamentária, a destinação de recursos para o FUNDEB e o VAAT, e as inconsistências contábeis. A Unidade Técnica constatou que as falhas foram corrigidas ou devidamente justificadas, não havendo ocorrências remanescentes.

Apesar de o relatório técnico ter concluído que as ocorrências foram sanadas, a proposta de encaminhamento sugere a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

É, no essencial, o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da defesa do responsável demonstra que as irregularidades identificadas na fase de instrução não se sustentaram.

O próprio Relatório de Instrução Conclusivo nº 6294/2025 afirma que a Unidade Técnica evidenciou o saneamento das ocorrências apontadas. Diante disso, a proposta de aprovação com ressalva, tal como apresentada, mostra-se contraditória e inconsistente com a conclusão de saneamento integral das falhas.

Conforme a Lei Orgânica do TCE/MA (LOTCE/MA), a aprovação de contas com ressalva é aplicável a situações que evidenciem impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

No entanto, o relatório em tela atesta que não existem ocorrências remanescentes a serem ressalvadas. Portanto, a manutenção de uma ressalva seria ilógica e desnecessária, uma vez que todas as questões levantadas foram resolvidas de forma satisfatória.

O exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em razão dos indicadores de desempenho, conforme exame feito no bojo do Relatório de Instrução Conclusivo nº 6294/2025, entendo que os Balanços Gerais examinados representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura de Coelho Neto, no ano financeiro de 2023, bem como apresentou bons resultados no desempenho da execução das políticas públicas ligadas as áreas da Educação Básica, Saúde e Pessoal, assim como nos itens de transparência (arts. 48 e 48-A LC 101/2000).

Dessa forma, em uma análise de coerência lógica e jurídica, este Ministério Público de Contas entende que a conclusão mais adequada, em face das constatações do próprio relatório técnico, é a aprovação integral das contas, sem a imposição de ressalvas.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina por:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Coelho Neto, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Bruno José Almeida e Silva.

É o parecer.

São Luís-MA, 18 de setembro de 2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador(a) de Contas

Em 19 de setembro de 2025 às 11:02:47